

**CONTROLADORIA
PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

PARECER Nº 528/2023-CCI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 0006/2023

CONTRATO Nº 0041/2023 – PMON

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0001/2023-PMON

INTERESSADO: TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

OBJETO: RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

Às rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Esta Controladoria Municipal recebeu para análise e emissão de parecer, o **Distrato** referente ao contrato de nº 0041/2023/PMON, decorrente da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** Nº 0001/2023-PMON, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA**, por intermédio do procedimento licitatório em que a empresa mencionada foi ganhadora do certame.

O pedido foi instruído com a seguinte documentação:

- Capa do Distrato Contratual;
- Memorando Interno nº 042/2023/CPL;
- Notificação (enviada por e-mail);
- Parecer do Jurídico se manifestando de forma favorável;
- Termo de rescisão unilateral;
- Comprovante de publicação no D.O.U do extrato da rescisão;
- Requerimento de Parecer da controladoria;

A Rescisão amigável é um instituto previsto no inciso II do artigo 79 da Lei 8.666/93,

condicionada a conveniência e oportunidade, assim diz o aludido artigo, vejamos.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral** e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Nesse diapasão, por motivo de conveniência e oportunidade não há mais interesse da Administração Pública em manter o contrato de nº **0041/2023/PMON**, assim, será este rescindido de forma unilateral, nos moldes do inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/93.

O administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei. Frise-se que a rescisão unilateral pode acontecer conforme inteligência prevista nos artigos acima mencionados e a conveniência para a Administração, ou o interesse público, como é o caso.

O memorando Interno de nº 042/2023/CPL, traz como justificativa para a rescisão unilateral do presente contrato, que está prefeitura não tem mais interesse nos serviços contratados, sendo assim restará para todos os efeitos a rescisão do contrato mencionado, por meio de termo de rescisão unilateral nos termos do item 8.1 da cláusula oitava do contrato.

Em análise à documentação apresentada, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis determinados em Lei, bem como princípios norteadores do direito administrativo, atestando a regularidade da rescisão contratual.

Conforme informado, não é mais interesse da Administração Pública em manter contrato com a empresa **TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, e a decisão da rescisão contratual se deu de forma unilateral.

RECOMENDAMOS A RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO DE Nº 0041/2023/PMON, ORIGINADO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0001/2023-PMON.

Considerando a legalidade do Distrato, manifesta-se essa Controladoria, pela possibilidade de prosseguir com a presente rescisão, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

É a Manifestação.

Ourilândia do Norte - PA, 02 de agosto de 2023.

THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES
Coordenadora do Controle Interno Municipal
Dec. 0227/2023